Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0037228-40.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: SAULO CIRILO ABREU (RÉU)

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. NULIDADE DAS PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DELITO. LEGITIMIDADE DAS AÇÕES POLICIAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM PROVAS PERICIAIS. DOSIMETRIA ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- I. Caso em exame.
- 1. Trata-se de apelação criminal interposta por Saulo Cirilo Abreu contra sentença que o condenou pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e posse ilegal de armas de fogo (arts. 12 e 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003), com imposição de pena de 9 anos, 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 520 dias-multa. A defesa alegou nulidade das provas, por invasão de domicílio sem mandado judicial, e ausência de provas suficientes para a condenação. A sentença foi mantida em primeiro grau e o recurso foi remetido à instância superior.
 - II. Questão em discussão.
- 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve nulidade das provas em razão de suposta violação ao direito à inviolabilidade domiciliar; e (ii) se a condenação encontra suporte em provas suficientes que atestem a materialidade e autoria dos crimes imputados ao apelante. III. Razões de decidir.
- 3. O ingresso domiciliar, mesmo sem mandado judicial, foi legitimado pela configuração de flagrante delito, corroborado por fundadas razões que indicaram a prática de crimes de natureza permanente, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.
- 4. As provas materiais e testemunhais colhidas, incluindo laudos periciais e depoimentos de policiais, apresentaram coesão e robustez suficientes para demonstrar a materialidade e autoria dos crimes, sendo os argumentos da defesa insuficientes para afastar o conjunto probatório.
- 5. A dosimetria da pena foi realizada em estrita observância aos critérios legais, sendo justificada a fixação do regime inicial fechado diante da gravidade concreta dos fatos e do envolvimento do apelante com organização criminosa.
 - IV. Dispositivo e tese.
 - 6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado por fundadas razões que evidenciem flagrante delito, especialmente em crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas." "2. A condenação por tráfico de drogas e posse ilegal de armas de fogo pode ser fundamentada em depoimentos policiais corroborados por provas periciais e circunstanciais." "3. A fixação do regime inicial

fechado é adequada diante da gravidade concreta dos fatos e da ligação do réu com organização criminosa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/2003, arts. 12 e 16, § 1º, IV. Trata—se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por SAULO CIRILO ABREU contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL E DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DE PALMAS/TO, que julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. O apelante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e nos arts. 12 e 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/2003, tendo—lhe sido imposta a pena de 9 anos, 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 520 dias—multa, à razão de um décimo do salário—mínimo vigente à época dos fatos.

Conforme os autos, os fatos ocorreram em 13 de julho de 2023, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido com base em investigações realizadas pela 1ª Delegacia Especializada em Narcóticos (DENARC). O apelante, identificado como integrante do Primeiro Comando da Capital (PCC), foi acusado de envolvimento no tráfico de drogas e posse ilegal de armas de fogo. Durante a operação, foram encontrados, em imóvel relacionado ao recorrente, sacolas com forte odor de maconha e, em um apartamento pertencente à sua companheira, foram apreendidos uma pistola calibre 9mm, carregadores, munições e um aparelho celular, todos arremessados pela janela, conforme testemunhado pelos policiais.

Em outro imóvel, ocupado por Carlos Eduardo Santana de Assis, indicado como cúmplice do apelante, foram encontradas grandes quantidades de drogas, além de uma pistola calibre 9mm e munições. As diligências policiais foram fundamentadas por informações de inteligência, monitoramento prévio e denúncias anônimas, que indicavam a atuação do apelante no tráfico de drogas na região do Residencial Lago Sul II.

A defesa apresentou razões recursais arguindo, em preliminar, a nulidade das provas obtidas mediante ingresso de policiais em residências sem mandado judicial ou autorização expressa dos moradores. Alegou que a suspeita de envolvimento do apelante não constitui justa causa para tais incursões. No mérito, sustentou a ausência de provas suficientes para condenação, considerando que os elementos probatórios seriam insuficientes para vincular o recorrente à prática dos delitos imputados, além de apontar contradições nos depoimentos policiais e a ausência de elementos que pudessem corroborar as alegações de tráfico e posse de armas. A defesa pleiteou, assim, a absolvição do apelante com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal, bem como a fixação de regime inicial diverso do fechado.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, refutou os argumentos defensivos, afirmando que o ingresso nas residências foi justificado pela natureza permanente do crime de tráfico de drogas e pela existência de fundadas razões caracterizadas pelo flagrante delito. Sustentou que a materialidade e a autoria dos crimes restaram devidamente comprovadas por laudos periciais, depoimentos testemunhais e elementos de inteligência colhidos durante a investigação. Ressaltou a presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais, os quais foram prestados em juízo sob o crivo do contraditório e em consonância com as demais provas constantes dos autos. Requereu, ao final, o desprovimento do recurso e a manutenção da sentenca condenatória.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da apelação, destacando que as circunstâncias fáticas e probatórias ampararam as ações policiais, em conformidade com o entendimento jurisprudencial sobre o ingresso em domicílio em casos de crimes permanentes, como o tráfico de drogas. Reiterou que a materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas por laudos técnicos e depoimentos testemunhais, ressaltando que os depoimentos dos policiais apresentam especial credibilidade, notadamente quando corroborados pelos demais elementos probatórios dos autos. Dessa forma, opinou pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos. Com efeito, passo ao voto.

A análise detida dos autos demonstra que o recurso interposto pelo apelante não merece provimento. A tese de nulidade das provas, suscitada pela defesa em razão de alegada invasão de domicílio sem mandado judicial, não encontra respaldo nos elementos fáticos e jurídicos presentes no caso. Conforme consta nos autos, o ingresso dos policiais nas residências foi devidamente fundamentado pela existência de fundadas razões que indicavam a prática de crimes de natureza permanente, especificamente o tráfico de drogas, o que autoriza a mitigação do direito à inviolabilidade domiciliar, conforme disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

As diligências realizadas na data dos fatos foram iniciadas com base em mandado de busca e apreensão expedido judicialmente, o que confere legitimidade à operação. Ainda que o mandado não incluísse expressamente os imóveis relacionados à companheira do apelante e a Carlos Eduardo Santana de Assis, as circunstâncias observadas no local, como o forte odor de entorpecentes, o flagrante arremesso de objetos ilícitos e as confissões dos ocupantes do último imóvel mencionado, caracterizaram situação de flagrante delito, autorizando o ingresso dos agentes sem a necessidade de ordem judicial adicional. Este entendimento encontra ampla aceitação nos tribunais superiores, que reconhecem a possibilidade de ingresso domiciliar em casos de crimes permanentes quando há elementos concretos que apontem para a prática de atos ilícitos no interior do imóvel.

Quanto ao mérito, a defesa sustenta ausência de provas suficientes para a condenação, mas tal argumento igualmente não se sustenta. A materialidade dos delitos foi cabalmente demonstrada por laudos periciais que atestam a presença de drogas ilícitas e a funcionalidade das armas apreendidas. A autoria, por sua vez, foi confirmada não apenas pelos depoimentos dos policiais, que gozam de presunção de veracidade quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, mas também pelos elementos indiciários e circunstanciais extraídos dos autos. A tentativa da defesa de desqualificar os depoimentos dos agentes públicos não encontra suporte, pois os relatos são consistentes, detalhados e em harmonia com as demais provas coligidas.

Ademais, a alegação de que as evidências não seriam suficientes para vincular o apelante aos crimes desconsidera o contexto probatório como um todo. A utilização de sacolas com resquícios de drogas, o flagrante arremesso de objetos ilícitos da residência de sua companheira, bem como as declarações de Carlos Eduardo sobre a guarda de drogas e armas a mando do apelante, compõem um robusto conjunto probatório que afasta qualquer dúvida razoável sobre a participação do recorrente nas práticas criminosas descritas na denúncia.

Por fim, a dosimetria da pena foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem, observando os critérios previstos nos artigos 59 e 68 do Código

Penal. Não há qualquer elemento que justifique sua redução ou a alteração do regime inicial de cumprimento. A gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas, pela ligação do apelante com organização criminosa e pela utilização de armamento com numeração suprimida, justifica plenamente a fixação do regime fechado, conforme orientação consolidada na jurisprudência.

É manifesta a correção da sentença impugnada, razão pela qual o recurso deve ser conhecido e não provido, mantendo—se integralmente a condenação imposta ao apelante.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1233531v2 e do código CRC ed986e77. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 28/01/2025, às 17:02:53

0037228-40.2023.8.27.2729 1233531 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0037228-40.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: SAULO CIRILO ABREU (RÉU)

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. NULIDADE DAS PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DELITO. LEGITIMIDADE DAS AÇÕES POLICIAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM PROVAS PERICIAIS. DOSIMETRIA ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- I. Caso em exame.
- 1. Trata-se de apelação criminal interposta por Saulo Cirilo Abreu contra sentença que o condenou pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e posse ilegal de armas de fogo (arts. 12 e 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003), com imposição de pena de 9 anos, 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 520 dias-multa. A defesa alegou nulidade das provas, por invasão de domicílio sem mandado judicial, e ausência de provas suficientes para a condenação. A sentença foi mantida em primeiro grau e o recurso foi remetido à instância superior.
 - II. Questão em discussão.
- 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve nulidade das provas em razão de suposta violação ao direito à inviolabilidade domiciliar; e (ii) se a condenação encontra suporte em provas suficientes que atestem a materialidade e autoria dos crimes imputados ao apelante.
 - III. Razões de decidir.
 - 3. O ingresso domiciliar, mesmo sem mandado judicial, foi legitimado pela

configuração de flagrante delito, corroborado por fundadas razões que indicaram a prática de crimes de natureza permanente, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

- 4. As provas materiais e testemunhais colhidas, incluindo laudos periciais e depoimentos de policiais, apresentaram coesão e robustez suficientes para demonstrar a materialidade e autoria dos crimes, sendo os argumentos da defesa insuficientes para afastar o conjunto probatório.
- 5. A dosimetria da pena foi realizada em estrita observância aos critérios legais, sendo justificada a fixação do regime inicial fechado diante da gravidade concreta dos fatos e do envolvimento do apelante com organização criminosa.
 - IV. Dispositivo e tese.
 - 6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado por fundadas razões que evidenciem flagrante delito, especialmente em crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas." "2. A condenação por tráfico de drogas e posse ilegal de armas de fogo pode ser fundamentada em depoimentos policiais corroborados por provas periciais e circunstanciais." "3. A fixação do regime inicial fechado é adequada diante da gravidade concreta dos fatos e da ligação do réu com organização criminosa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5° , XI; Lei n° 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n° 10.826/2003, arts. 12 e 16, § 1° , IV. ACÓRDÃO

A Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1233532v4 e do código CRC 1f3ef98e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 30/01/2025, às 18:00:31

0037228-40.2023.8.27.2729 1233532 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0037228-40.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: SAULO CIRILO ABREU (RÉU)

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por SAULO CIRILO ABREU contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL E DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DE PALMAS/TO, que julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. O apelante foi

condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e nos arts. 12 e 16, § 1° , IV, da Lei n.º 10.826/2003, tendolhe sido imposta a pena de 9 anos, 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 520 dias—multa, à razão de um décimo do salário—mínimo vigente à época dos fatos.

Conforme os autos, os fatos ocorreram em 13 de julho de 2023, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido com base em investigações realizadas pela 1ª Delegacia Especializada em Narcóticos (DENARC). O apelante, identificado como integrante do Primeiro Comando da Capital (PCC), foi acusado de envolvimento no tráfico de drogas e posse ilegal de armas de fogo. Durante a operação, foram encontrados, em imóvel relacionado ao recorrente, sacolas com forte odor de maconha e, em um apartamento pertencente à sua companheira, foram apreendidos uma pistola calibre 9mm, carregadores, munições e um aparelho celular, todos arremessados pela janela, conforme testemunhado pelos policiais.

Em outro imóvel, ocupado por Carlos Eduardo Santana de Assis, indicado como cúmplice do apelante, foram encontradas grandes quantidades de drogas, além de uma pistola calibre 9mm e munições. As diligências policiais foram fundamentadas por informações de inteligência, monitoramento prévio e denúncias anônimas, que indicavam a atuação do apelante no tráfico de drogas na região do Residencial Lago Sul II.

A defesa apresentou razões recursais arguindo, em preliminar, a nulidade das provas obtidas mediante ingresso de policiais em residências sem mandado judicial ou autorização expressa dos moradores. Alegou que a suspeita de envolvimento do apelante não constitui justa causa para tais incursões. No mérito, sustentou a ausência de provas suficientes para condenação, considerando que os elementos probatórios seriam insuficientes para vincular o recorrente à prática dos delitos imputados, além de apontar contradições nos depoimentos policiais e a ausência de elementos que pudessem corroborar as alegações de tráfico e posse de armas. A defesa pleiteou, assim, a absolvição do apelante com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal, bem como a fixação de regime inicial diverso do fechado.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, refutou os argumentos defensivos, afirmando que o ingresso nas residências foi justificado pela natureza permanente do crime de tráfico de drogas e pela existência de fundadas razões caracterizadas pelo flagrante delito. Sustentou que a materialidade e a autoria dos crimes restaram devidamente comprovadas por laudos periciais, depoimentos testemunhais e elementos de inteligência colhidos durante a investigação. Ressaltou a presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais, os quais foram prestados em juízo sob o crivo do contraditório e em consonância com as demais provas constantes dos autos. Requereu, ao final, o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, manifestou—se pelo conhecimento e não provimento da apelação, destacando que as circunstâncias fáticas e probatórias ampararam as ações policiais, em conformidade com o entendimento jurisprudencial sobre o ingresso em domicílio em casos de crimes permanentes, como o tráfico de drogas. Reiterou que a materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas por laudos técnicos e depoimentos testemunhais, ressaltando que os depoimentos dos policiais apresentam especial credibilidade, notadamente quando corroborados pelos demais elementos probatórios dos autos. Dessa forma, opinou pela

manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos. É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1233528v2 e do código CRC ae92152d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 19/12/2024, às 17:29:8

0037228-40.2023.8.27.2729 1233528 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 28/01/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0037228-40.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

APELANTE: SAULO CIRILO ABREU (RÉU)

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 4º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária